



PROJETO DE LEI Nº 136 de 2008
AUTORIA: DEPUTADO ARTUR BRUNO

EMENTA

INSTITUI O DIA AUDIOVISUAL CEARENSE.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 31128
De 25/08/2008

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 136 /2008
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 3 6 Rec. Por:



**INSTITUI O DIA DO AUDIOVISUAL
CEARENSE**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Dia do Audiovisual Cearense, a ser comemorado anualmente no dia 15 de outubro.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 02 de junho de 2008.


Artur Bruno

Vice-presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto

JUSTIFICATIVA

A presente matéria tem por objeto contemplar o segmento dos profissionais do audiovisual cearense, hoje, destaque nacional pelo valor qualitativo de suas produções, agraciadas com inúmeros prêmios recebidos em festivais nacionais e internacionais.

O dia 15 de outubro foi fixado em razão de ser a data de exibição, no ano de 1924, no lendário Cine Moderno, na Praça do Ferreira, do primeiro filme devidamente registrado e produzido por um cearense: "Temporada Maranhense de *Foot-Ball* no Ceará", de Adhemar Albuquerque, pioneiro e incontestado no campo da fotografia e do cinema, na produção artística de documentários genuinamente cearenses.

Nada mais justo que consolidar essa data em homenagem a esses brilhantes profissionais que fazem o sucesso do audiovisual em nosso Estado.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 1ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

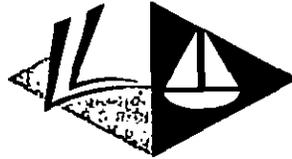
Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão _____
 Encaminhe-se ao Autor da Proposta _____

Em 07/06/2008 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 7 de 6 de 7
 Juazeiro

De acordo com art. 123
 Do R. Juazeiro encaminha-se a
 comissão Constituição
Justiça e Redação
 Em _____
 Presidente

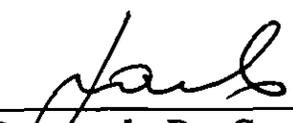


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº. 136 /2008

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 04/06/2008



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

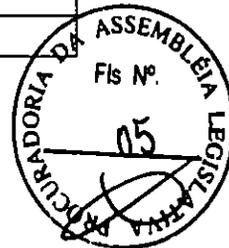
Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas.
Fortaleza, 05/06/08

Procurador(a)

José Leite Juca Filho
Procurador

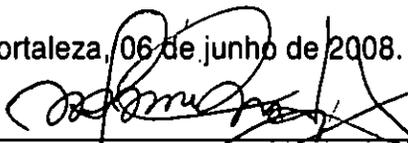
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei n.º	136/2008
Autoria:	DEPUTADO (A) ARTUR BRUNO



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 06 de junho de 2008.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para, com assessoria de **Dra. GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS**, proceder análise e emitir parecer

Fortaleza, 06 de junho de 2008.



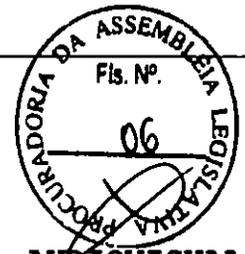
FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

PARECER N° LO.0283/08

PROJETO DE LEI N° 136/2008

AUTORIA: DEPUTADO ARTUR BRUNO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA AUDIOVISUAL
CEARENSE.



P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n°136/2008, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado ARTUR BRUNO, que: "INSTITUI O DIA AUDIOVISUAL CEARENSE."

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS.

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalís, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

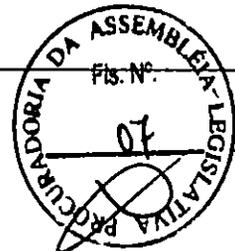
A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

PARECER N° LO.0283/08

PROJETO DE LEI N° 136/2008

AUTORIA: DEPUTADO ARTUR BRUNO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA AUDIOVISUAL
CEARENSE.



Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seus arts. 25, § 1º, 215 "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição (...)

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seus artigos 14, inciso I, 15 inciso v:

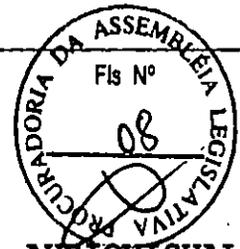
"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente,

PARECER N° LO.0283/08

PROJETO DE LEI N° 136/2008

AUTORIA: DEPUTADO ARTUR BRUNO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA AUDIOVISUAL
CEARENSE.



não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Art.15 - É competência comum do Estado, da União e dos Municípios:

V- proporcionar os meios de acesso à cultura , à educação e à ciência;

Nas Constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior (art. 215, § 2º, CF/88), inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (instituição de datas comemorativas). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

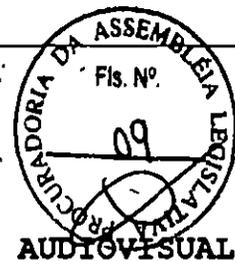


PARECER Nº LO.0283/08

PROJETO DE LEI Nº 136/2008

AUTORIA: DEPUTADO ARTUR BRUNO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA AUDIOVISUAL
CEARENSE.



Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §, 2º, alíneas "a", "b" "c", "d").

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(....)

e

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

PARECER N° LO.0283/08

PROJETO DE LEI N° 136/2008

AUTORIA: DEPUTADO ARTUR BRUNO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA AUDIOVISUAL
CEARENSE.



CONCLUSÃO

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange a organização administrativa ou, mesmo, a iniciativa

PARECER N° LO.0283/08

PROJETO DE LEI N° 136/2008

AUTORIA: DEPUTADO ARTUR BRUNO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA AUDIOVISUAL
CEARENSE.



legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b" "c", "d", não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, inciso II, § 2º, e suas alíneas), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da instituição do "Dia Audiovisual Cearense".

Por outro lado, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Por todo o esposado, concluímos que não há na proposição legal, vício de inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.



PARECER N° LO.0283/08.

PROJETO DE LEI N° 136/2008

AUTORIA: DEPUTADO ARTUR BRUNO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA AUDIOVISUAL
CEARENSE.

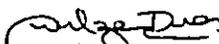


Destarte, somos de PARECER FAVORÁVEL, a regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo encontra-se em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual.

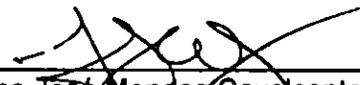
É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 09 de junho de 2008.


Edgard Martins Bezeira Filho
Consultor Técnico-Jurídico


Gilza Maria Teixeira Dias
Assessora Jurídica

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 12 de junho de 2008.



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 12 de junho de 2008.

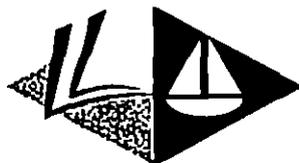


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Fortaleza, 12 de junho de 2008.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº. 236 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEP. São Jaime

Comissão de Justiça, em 29 de junho de 2008

PARECER

FAVORÁVEL

[Handwritten Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 25 de junho de 2008

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 25 de junho de 2008

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 25 de junho de 2008

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 136/08

Institui o Dia do Audiovisual Cearense.

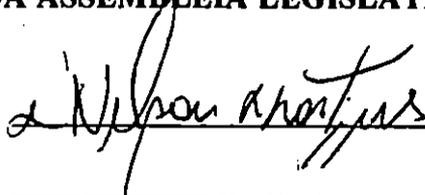
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Audiovisual Cearense, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 do mês de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de junho de 2008.



PRESIDENTE

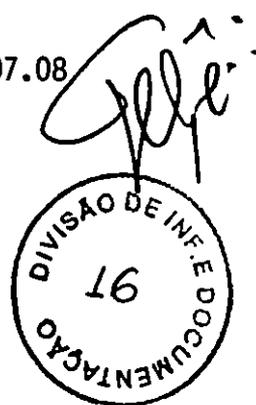
RELATOR

Sanciono Publique-se
como Lei.
Em 03 / 07 / 2008


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.166, de 03.07.08



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E UM

Institui o Dia do Audiovisual Cearense.

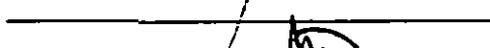
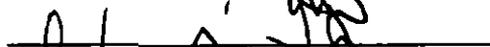
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Audiovisual Cearense, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 do mês de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de junho de 2008.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 84 DE 25.6.18
Guaraciam

LEI Nº 14.166 de 3.1.18
PUBLICADA EM 3.1.18
Guaraciam

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 1.8.18
Guaraciam